

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 18.156/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116345-11(Coob.)
Impugnante: Belgo Bekaert Arames Ltda (Coob.)
Autuada: Tora Transportes Industriais Ltda.
Proc. S. Passivo: Fábio Henrique Vieira Figueiredo/Outro(s) (Coob.)
PTA/AI: 02.000210226-54
Inscr. Estadual: 186335661.00-18 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da abordagem por divergência da mercadoria nela descrita e a efetivamente transportada. Entretanto, existindo dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à extensão dos seus efeitos, justifica-se o cancelamento das exigências, com base no inciso II do art. 112 do CTN. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, uma vez que a Nota Fiscal nº 857984, apresentada no momento da abordagem foi desclassificada por não corresponder à real operação.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada do artigo 55, inciso II, c/c art. 53, § 7º da Lei 6763/75, tendo em vista a reincidência constatada.

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 55/61, com juntada de documentos de fls. 63/92.

Às fls. 94 dos autos o Fisco lavra Termo de Retificação, do qual o Contribuinte é intimado e se manifesta à fl. 98, reiterando os termos da Impugnação.

O Fisco apresenta Manifestação Fiscal às fls. 100/102.

Em despacho de fl. 106, a Auditoria Fiscal retorna os autos à origem, para a adequação da penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disposto nos §§ 2º e 3º do referido art. da citada lei, incluídos pelo art. 2º da Lei 15.956/05.

Às fls. 109 dos autos, o Fisco procede à reformulação do crédito tributário, da qual os Contribuintes são intimados, e não se manifestam.

Tendo em vista a publicação do Decreto n.º 44.380, de 05/09/2006 (MG de 06/09/2006), que traz alterações ao art. 119 da CLTA/MG, o presente PTA passa a ser submetido ao Rito Sumário, passando, a partir da publicação do referido decreto, a serem observadas as normas previstas no Capítulo VII da CLTA/MG para tramitação e julgamento do presente processo.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, uma vez que a nota fiscal apresentada no momento da abordagem foi desclassificada por não corresponder à real operação.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada do artigo 55, inciso II, c/c art. 53, § 7º da Lei 6763/75, tendo em vista a reincidência constatada.

A desclassificação do documento fiscal se deu em razão de suposta divergência entre a mercadoria descrita no documento, “peças e partes”, e as mercadorias efetivamente transportadas.

Para acobertar o trânsito da mercadoria foi emitida Nota Fiscal Avulsa de n. 745789 no mesmo valor da nota fiscal desclassificada.

A Coobrigada alega em sua defesa que transferiu uma máquina de trefilar arames de aço tipo “Júpiter B11”, com número de série 302-2005, de sua matriz em Contagem/MG para sua unidade industrial localizada no Município de Osasco/SP.

Aduz, ainda, que para acobertar o trânsito até o destino foram emitidas diversas notas fiscais, tendo em vista que o transporte foi feito por mais de um veículo em razão das dimensões do equipamento transferido.

Para fundamentar sua argumentação trouxe aos autos documentos buscando demonstrar que as mercadorias transportadas eram efetivamente partes e peças de uma máquina de trefilar, como descrito no documento fiscal desclassificado, em especial o prospecto do equipamento, fls. 65/69.

Com efeito, dispõe o artigo 112, II do Código Tributário Nacional que:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - ...;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Assim, nos termos do artigo supra transcrito, os elementos apresentados no Auto de Infração não são suficientes para ensejar a desclassificação do documento fiscal, tratando-se, portanto, de lançamento improcedente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento com base no art. 112, inciso II do CTN. Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que o julgava parcialmente procedente, para adequar a alíquota ao percentual de 12%. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Maurício Sirihal Werkema e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 17/05/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 18.156/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116345-11(Coob.)
Impugnante: Belgo Bekaert Arames Ltda (Coob.)
Autuada: Tora Transportes Industriais Ltda.
Proc. S. Passivo: Fábio Henrique Vieira Figueiredo/Outro(s) (Coob.)
PTA/AI: 02.000210226-54
Inscr. Estadual: 186335661.00-18 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Com a devida vênia, a questão apresenta-se bastante singela do ponto de vista do fundamento do voto.

O artigo 2º, Anexo V, RIMCS/02, define o que deve conter cada quadro e campo de uma nota fiscal.

Dessa forma, o campo de dados do produto deverá conter, obrigatoriamente:

- 1 - o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;
- 2 - **a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;**
- 3 - a classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- 4 - o Código de Situação Tributária (CST);
- 5 - a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;
- 6 - a quantidade dos produtos;
- 7 - o valor unitário dos produtos;
- 8 - o valor total dos produtos;
- 9 - a alíquota do ICMS;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10 - a alíquota do IPI, quando for o caso;

11 - o valor do IPI, quando for o caso.

Por sua vez, na parte geral, o RICMS/02 prevê o desacobertamento do transporte de mercadoria na seguinte situação:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada

No caso em tela, o emitente do documento fiscal não discriminou a mercadoria observando os requisitos definidos pela legislação acima enumerados. Fez descrição totalmente genérica da mesma – partes e peças -, que poderiam se converter, na realidade, em qualquer máquina, equipamento ou estrutura.

Nesse sentido, a única forma de compensar tal descrição genérica seria o acompanhamento da nota fiscal por romaneio, autorizado pelo Fisco, que trouxesse a especificação detalhada da mercadoria.

Não obstante, não foi o que ocorreu.

Dessa forma, a mercadoria da nota, **partes e peças**, poderia corresponder, em qualquer momento, a qualquer tipo de máquina, equipamento ou estrutura, dependendo do interesse do contribuinte.

Nesse sentido, não há como aceitar o documento emitido como válido, tendo em vista ele divergir da mercadoria que estava sendo transportada.

Faço apenas uma ressalva quanto ao lançamento. Tratando-se de operação interestadual, a alíquota exigida deveria ser a de 12% (doze por cento) e não de 18% (dezoito por cento).

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para adequar a alíquota exigida ao percentual de 12% (doze por cento).

Sala das Sessões, 17/05/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro